



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVGC.

Sessão de 12 de setembro de 1989...

ACÓRDÃO Nº 103-09-503

Recurso nº 54.947 - IRF - ANOS: 1984 e 1985

Recorrente TRANSPORTADORA 3 A. M. LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

IR FONTE - OMISSÃO DE RECEITAS. - DECORRÊN-
CIA.

Comprovado, no processo principal, que a empresa omitiu receitas, caberá, além do imposto de renda exigido da pessoa jurídica, a cobrança do imposto de renda na fonte, por determinação do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA 3 A. M. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões DF., em 12 de setembro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA

VISTO EM PINTO

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL.

SESSÃO DE: 14 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, HENRIQUE NEVES DA SILVA (Suplente), BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13852/000.055/88-09
Recurso nº 54.947
Acórdão nº 103-09.503
Recorrente: TRANSPORTADORA 3 A.M. LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTADORA 3 A.M. LTDA., empresa com sede na cidade de Barretos, Estado de São Paulo, inscrita no CGC sob o nº .. 44.789.857/0001-08, não se conformando com a decisão de fls. 21/22, solicita sua reforma por este Conselho.

A fiscalização lavrou o auto de infração de fls. 1, em razão das seguintes irregularidades:

1. no ano-base de 1984: a interessada contabilizou como despesa operacional a importância de Cr\$ 40.000.000,00, sem a devida comprovação da despesa;

2. no ano-base de 1985: suprimento de caixa não comprovado, no valor de Cr\$ 50.000.000,00.

Em razão disto, está exigindo o Fisco o respectivo imposto de renda na fonte, com base no disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A impugnação da empresa consistiu na juntada de cópia da peça apresentada no processo principal.

O Delegado da Receita Federal negou acolhida à impugnação, em decisão assim ementada:

"A omissão de receita apurada na pessoa jurídica, a partir do exercício de 1984 e julgada procedente, implica exigência igualmente do imposto de renda na fonte, à alíquota de 25% do valor omitido, em substituição à tributação reflexa, na cédula "F", da declaração de rendimentos de cada sócio."

O recurso voluntário consistiu, igualmente, na jun-

tada de cópia do recurso apresentado no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 21.06.89 (AR de fls. 24), enquanto a data do recurso consta como sendo 06.07.89 (doc. de fls. 26). Embora a repartição não tenha posto o carimbo de protocolização, uma vez que o despacho de fls. 29, encaminhando o processo a este Conselho, está datado de 10.07.89, é óbvio que a protocolização se operou dentro do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70235/72.

Quanto ao mérito, conforme a própria recorrente o admite, o que ficar decidido no processo principal deverá ser aplicado no presente processo. Ora, esta Câmara apreciou o feito matriz, no dia 11/09/89, tendo decidido ter havido diminuição do lucro tributável, quer por existência de despesas incomprovadas, quer por suprimentos igualmente improvados.

Por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, estas quantias subtraídas à tributação foram automaticamente distribuídas entre os participantes no capital social.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 12 de setembro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR